



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº. : 13802.001310/95-65
Recurso nº. : 122.640 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ – Ex.: 1991
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP.
Interessada : DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS (SUC.
DE BADONI ATB INDÚSTRIA METALMECÂNICA S/A)
Sessão de : 14 de julho de 2000
Acórdão nº : 107-06.033

RECURSO "EX OFFICIO" - IRPJ: Devidamente fundamentada na prova dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes de parte da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou o crédito tributário da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e LUIZ MARTINS VALERO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.

Processo nº : 13802.001310/95-65
Acórdão nº : 107-06.033

Recurso nº : 122.640
Recorrente : DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS (SUC.
DE BADONI ATB INDÚSTRIA METALMECÂNICA S/A)

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP. recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls.99/111, datada de 26/04/99, que julgou parcialmente improcedente o lançamento contra DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS (SUC. DE BADONI ATB INDÚSTRIA METALMECÂNICA S/A), consistente em omissão de receitas, indiciada por falta de comprovação de parte dos valores lançados no passivo, após a realização de diligência por ele determinada para verificação da prova apresentada em face dos livros e demais documentos da pessoa jurídica. Nessa decisão, a autoridade julgadora de primeira instância, afastou a exigência do PIS, porque fundamentado em normas legais que tiveram sua execução suspensa pelo Senado Federal; reduziu a alíquota do FINSOCIAL a 0,5%; afastou o lançamento de fonte baseado no art. 8) do Decreto-lei 2.065/83, já revogado, excluiu a exigência da TRD no período compreendido entre 04/02/91 a 29/07/91; e mandou ajustar a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido ao decidido no lançamento principal.

A autoridade julgadora de primeira instância motivou o seu convencimento em relação à cada matéria tributária em questão.

É o relatório.



Processo nº : 13802.001310/95-65
Acórdão nº : 107-06.033

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES – Relator.

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 9/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

O julgador de primeira instância examinou cada matéria tributária cujo crédito foi dispensado, em face da descrição dos fatos e do enquadramento legal da autuação e das razões de fato e de direito apresentados pela impugnação e do que foi apurado na diligência realizada na empresa, bem os interpretando e dando-lhes a solução consentânea com a legislação própria e a jurisprudência deste Colegiado.

A decisão recorrida está devidamente motivada e aos seus fundamentos de fato e de direito de fls.102/111 ora me reporto como razão de decidir, como se aqui transcrito fora, para todos os efeitos legais, lendo-os, na íntegra, para melhor conhecimento do Plenário.

A decisão recorrida não merece reparos, devendo ser mantida em seus termos.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso de ofício interposto.

Brasília (DF), em 14 de julho de 2000.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES